



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0005.3/2021

“Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relatores: Deputados Milton Hobus, Marcos Vieira e Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme prévio acordo estabelecido entre as Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC) nº 0005.3/2021, submetida a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado, nos termos do inciso II do *caput* do art. 49 da Constituição do Estado, com vistas a alterar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, consoante a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A matéria vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 04/2021/IPREV, de 21.06.21, subscrita, conjuntamente, pelo Secretário de Estado da Administração e pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) (fls. 04/07), cujos principais trechos, que contextualizam o escopo da PEC analisada, transcrevo a seguir:

[...]

O texto reformado do inciso II do artigo 40 da Constituição Federal prevê que cada ente da Federação deve estabelecer na Constituição Estadual a idade mínima para os seus servidores alcançarem o direito à aposentadoria.



A população do Estado de Santa Catarina, assim como a do restante do País, tem alcançado a almejada longevidade, exigindo novos arranjos previdenciários que adequem essa nova realidade à capacidade financeira do Estado.

Apenas a título de argumentação e com base na última publicação do IBGE, que estabelece na “Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2017” a evolução de expectativa de vida ao nascer, a ampliação da expectativa de vida dos brasileiros já indicaria a necessidade de adequação da idade mínima para a concessão de aposentadoria. Essa é uma importante referência para a definição das políticas sociais no âmbito do sistema de previdência social, pois define a expectativa de pagamento de benefícios ao longo do tempo.

[...]

Portanto, assim como ocorreu no âmbito da União, cabe ao Estado de Santa Catarina promover as devidas adequações para se enquadrar nas novas regras, promovendo no âmbito da previdência estadual os ajustes imprescindíveis ao equilíbrio fiscal e atuarial.

Além do critério do aumento da longevidade, as adequações se justificam pelo momento histórico e conjuntural, em que as transformações sociais, e não somente do ambiente econômico, resultaram ao longo das últimas décadas na ampliação de dezenas de benefícios custeados pelos recursos decorrentes das contribuições previdenciárias e do déficit corrente suportado pelo Tesouro Estadual.

O somatório de todos esses fatores resultou num desequilíbrio fiscal que vem exigindo do Estado o aporte de recursos para cobertura da insuficiência financeira do sistema de previdência social estadual, comprometendo a execução de políticas públicas basilares e garantidas constitucionalmente. [...]

[...]

Os gastos com o sistema de previdência estadual para atender pouco mais de 70.000 segurados são superiores a todos os recursos individualmente empregados nas áreas de Saúde, Educação ou Segurança Pública, destinados à população catarinense, que já conta com mais de 7 milhões de habitantes.

A proposta ora apresentada inicia uma série de providências a serem adotadas pelo Estado de Santa Catarina, estabelecendo o mesmo parâmetro de idade mínima para aposentadoria estabelecida aos servidores do Regime Próprio de Previdência da União.

Além da fixação da idade mínima para aposentadoria voluntária, propõe-se a alteração do artigo 158 da Constituição Estadual, a fim de permitir que a unidade gestora do sistema de previdência estadual possa ter



personalidade jurídica de autarquia ou fundação pública. Isso se faz necessário devido ao impacto das despesas com o Pasep, atualmente em torno de 40 milhões de reais ao ano, o que representa quase 50% do orçamento do IPREV, de acordo com estudos iniciados pelo Governo do Estado.

A alteração do artigo 158 não resulta em qualquer mudança imediata da natureza jurídica do IPREV, mas permite que no futuro, por meio do devido processo legislativo e balizado em estudo técnico que ofereça a segurança jurídica necessária, a alteração da natureza jurídica para fundação pública resulte em tributação de valor menor que 1 milhão de reais ao ano.

No tocante à proposta de nova redação do art. 159, convém alterar a redação anterior, tendo em vista tratar de modelo há muito superado. Não bastasse a alteração do § 3º do art. 30, a qual o dispositivo faz remissão, importante anotar que desde a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, os benefícios de pensão já não vêm sendo reajustados pela paridade de benefícios, conforme redação atual tacitamente revogada.

Quanto ao restante da proposta, ressalta-se a revogação ou alterações de disposições incompatíveis com o novo ordenamento constitucional, bem como a manutenção da vigência das atuais regras para concessão de benefícios previdenciários até que seja aprovada a respectiva alteração da lei complementar estadual.

[...]

Diante disso, fica evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas estaduais, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

[...]

Registre-se, ainda, que a referida Exposição de Motivos, para embasar e ilustrar o arrazoado nela constante, também traz em seu bojo menção a estudo e gráficos produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como trecho do Relatório Técnico referente às contas do Governo de 2019, lançado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

Consta dos autos, ainda, o Parecer Jurídico nº 274/2021, exarado pelo IPREV e acolhido pelo Secretário de Estado da Administração (fls. 12/27), referendando



os termos da PEC focalizada, por entender que “não contraria o interesse público, estando a sua redação em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor [...]”.

Decorrentemente disso, o texto constitucional proposto vem constituído por seis artigos, por meio dos quais, em linhas gerais, são alterados os arts. 30, 158 e 159 da Carta Política estadual (respectivamente, arts. 1º, 2º e 3º da PEC), bem como traçadas as regras transitórias (art. 4º), a vigência da emenda constitucional ansiada, que se dará a partir da sua publicação (art. 5º), e a cláusula revogatória, prevendo a revogação do parágrafo único do art. 158 da CE e o art. 28 do Ato das suas Disposições Constitucionais Transitórias (art. 6º).

A matéria começou a tramitar neste Parlamento em 29 de junho último e, na forma regimental, foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para fins da análise, restrita, quanto à sua admissibilidade formal pela eventual conformação ao preceituado no art. 49 da Constituição do Estado (CE), disposto em simetria com o art. 60 da Constituição Federal. Além daquele Colegiado, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público (fl. 02 dos autos).

Em 6 de julho próximo passado, a tramitação processual da PEC foi admitida no âmbito da CCJ (fls. 29/34) e, seguidamente, na mesma data, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa (fl. 36). Posteriormente, a matéria retornou à sua tramitação regimental, observada a forma acordada entre as Comissões a que foi distribuída a propositura.

Na sequência, em reunião conjunta entre as Comissões citadas, realizada em 7 de julho próximo passado, entendeu-se imprescindível, preliminarmente, a promoção de diligências externas, a fim de colher as manifestações dos Poderes, seus órgãos e entidades, “com vistas a oportunizar o amplo diálogo” com os seus



servidores sobre os aspectos relacionados às temáticas afetas a cada uma das Comissões citadas, cujo respectivo Requerimento foi aprovado pelo Colegiado (fls. 38/42).

Em decorrência disso, manifestaram-se nos autos o Tribunal de Justiça (fls. 62/70), o Ministério Público (fls. 72/112) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (fl. 71).

No dia 19 de julho de 2021, seguindo o cronograma dos trabalhos previamente acordado, foi realizada Audiência Pública em que participaram representantes de trinta entidades, aproximadamente, entre associações de classe, sindicatos, federações empresariais e centrais sindicais, as quais puderam expor seus posicionamentos em relação ao tema.

Constam dos autos, também, diversas manifestações formais, tanto a favor como contra a PEC, total ou parcialmente, advindas de entidades empresariais e de classe bem como de câmaras e órgãos municipais (Anexo Único).

À presente PEC foram apresentadas quatro Emendas Modificativas, descritas a seguir, sinteticamente:

1. Emenda Modificativa (fls. 44/48), subscrita pelo Deputado Ricardo Alba, alterando a redação do § 2º do art. 30 da CE (art. 1º da PEC), a fim de incluir os servidores ocupantes do cargo de perito oficial, técnico pericial, auxiliar pericial, oficial de justiça, oficial de justiça e avaliador, comissário de infância e juventude e oficial da infância e juventude entre os casos excetuados quanto à vedação de adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, excepcionalidade que, conforme a PEC original, está restrita aos servidores que se enquadrem no disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal [quais sejam: **(I)** servidores com deficiência, previamente



submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; **(II)** ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51 (Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados), o inciso XIII do *caput* do art. 52 (Polícia Legislativa do Senado Federal) e os incisos I a IV do *caput* do art. 144 (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal e polícias civis); **(III)** servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**; e **(IV)** os ocupantes do cargo de professor, que terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da CF (que trata da fixação da idade mínima para aposentadoria voluntária de servidores, homens e mulheres, que é de 62 e 65 anos, respectivamente), desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo];

2. Emenda Modificativa (fls. 49/50), subscrita pelo Deputado Ricardo Alba, dando nova redação ao § 4º do art. 30 da CE (art. 1º da PEC), que trata da concessão do abono de permanência, com vistas a **(I)** assegurar o direito ao servidor quanto a esse benefício, de modo a retirar do texto proposto o sentido de facultatividade (“poderá fazer jus”); e **(II)** que ele seja equivalente ao valor da contribuição previdenciária do segurado, e não, “no máximo”, até esse valor;

3. Emenda Modificativa (fls. 51/52), subscrita pela Bancada do PT, também intentando alterar o § 4º do art. 30 da CE (art. 1º da PEC), que trata da concessão do abono de permanência, com idêntica finalidade da Emenda Modificativa do Deputado Ricardo Alba de fls. 49/50, descrita no item 2 supra, ressaltando, na justificção à propositura acessória, que “a redação proposta está em estreita sintonia com a redação proposta pelo Governo do Estado ao art. 84 da Lei Complementar nº 412/2008 no Projeto de Lei Complementar nº 0010./2021”; e



4. Emenda Modificativa (fls. 53/54), igualmente subscrita pela Bancada do PT, atribuindo nova redação ao art. 158 da CE (art. 2º da PEC), com o objetivo de “permitir que apenas autarquias estatais administrem as aposentadorias do servidor público”, não se facultando tal mister, dessa forma, também à fundação pública, conforme previsto no texto inaugural da PEC.

É o relatório.

II – VOTO

Superada a etapa de admissibilidade, promovidas as diligências preliminares, realizada a Audiência Pública e apresentadas as Emendas parlamentares, tudo em conformidade com o cronograma estabelecido precedentemente, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, agora, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame da Proposta de Emenda à Constituição em causa quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 269 combinado com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

1 – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

1.1. Primeiramente, no que atina à constitucionalidade, reprise-se que a PEC tem o condão de adequar a Constituição do Estado a alguns parâmetros preceituados na Constituição Federal quanto ao tema nela veiculado, aplicados na esfera da União (CF, art. 40), conforme a seguir delineados.



1.1.2. O art. 1º estabelece o modelo do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, a idade para sua aposentadoria, a natureza da aposentadoria, exceções, os casos de vedação da cumulatividade e o teto para o abono de permanência (art. 1º). Em síntese, a nova redação proposta ao art. 30, com seus §§ 1º, I, II e III, 2º, 3º, 4º e 5º, da Constituição do Estado, estabelecida pelo art. 1º da PEC, reproduz as mesmas disposições do art. 40, *caput*, §§ 1º, I, II e III, 3º, 4º, 6º e 19 da Constituição Federal, aplicadas no âmbito da União, relativas ao regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos e, marcadamente, às regras para a sua aposentadoria, conforme especificado a seguir.

1.1.2.1. A nova redação conferida ao art. 30 e seu § 1º, I, II e III, da CE, proposta pelo art. 1º da PEC, reproduz as redações do art. 40, *caput*, § 1º, I, II e III, da CF;

1.1.2.2. O inciso I do § 1º do art. 30 da CE, na redação proposta, dispõe sobre as regras para a aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada invalidez permanente), e replica a regra prevista no art. 40, § 1º, I, da CF.

1.1.2.3. O inciso II do § 1º do art. 30, na redação proposta, trata da aposentadoria compulsória, que, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal (conforme remissão), é aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, “na forma de lei complementar” (trata-se da Lei Complementar federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal”. Anota-se que, nos termos do art. 2º da referida Lei Complementar, ficou fixado em 75 anos a idade para aposentadoria compulsória.



1.1.2.4. O inciso III do § 1º do art. 30, com a nova redação, reprisa a regra prevista no inciso III do § 1º do art. 40 da CF, que cuida da fixação da idade mínima e demais condições para a aposentadoria voluntária de servidores públicos, homens e mulheres.

1.1.2.5. O § 2º art. 30 da CE, proposto pelo art. 1º da PEC, reproduz a vedação constante do § 4º do art. 40 da CF/88, porém complementa o dispositivo, na parte final, no sentido de que a exceção nele prevista, quanto à diferenciação da adoção de requisitos ou critérios para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social (conforme §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da CF/88), seja limitada à idade e ao tempo de contribuição.

1.1.2.6. O § 3º do art. 30 da CE, na forma do art. 1º da PEC, reprisa as regras constantes do § 6º do art. 40 da CF/88, que dispõe sobre a cumulação de aposentadorias e as respectivas vedações.

1.1.2.7. O § 4º do art. 30 da CE, proposto pelo art. 1º da PEC, replica as regras do § 19 do art. 40 da CF, que dispõe sobre a concessão do abono de permanência no âmbito da União, decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade.

1.1.2.8. O § 5º do art. 30 da CE, proposto pelo art. 1º da PEC, funda-se no disposto no § 3º do art. 40 da CF/88, que estabelece que “As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”

1.1.3. O art. 2º da PEC prevê a alteração do art. 158 da CE, a fim de possibilitar a transformação da natureza jurídica do IPREV em fundação. Tal alteração, segundo a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, antes transcrita parcialmente, tem a finalidade “de permitir que a unidade gestora do sistema de previdência estadual possa ter personalidade jurídica de autarquia ou fundação pública.



Isso se faz necessário devido ao impacto das despesas com o Pasep, atualmente em torno de 40 milhões de reais ao ano, o que representa quase 50% do orçamento do IPREV, de acordo com estudos iniciados pelo Governo do Estado.”

Ainda, de acordo com a Exposição de Motivos, “A alteração do artigo 158 não resulta em qualquer mudança imediata da natureza jurídica do IPREV, mas permite que no futuro, por meio do devido processo legislativo e balizado em estudo técnico que ofereça a segurança jurídica necessária, a alteração da natureza jurídica para fundação pública resulte em tributação de valor menor que 1 milhão de reais ao ano.”

1.1.4. O art. 3º da PEC altera o art. 159 da CE, atualiza as normas referente a pensões o que, conforme a Exposição de Motivos, se deve ao fato de o dispositivo “tratar de modelo há muito superado. Não bastasse a alteração do § 3º do art. 30, a qual o dispositivo faz remissão, importante anotar que, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, os benefícios de pensão já não veem sendo reajustados pela paridade de benefícios, conforme redação atual tacitamente revogada.”

1.1.5. O art. 4º trata das regras transitórias. Esse dispositivo autônomo da PEC, segundo a Exposição de Motivos, tem o condão de “manter a vigência das atuais regras para concessão de benefícios previdenciários até que seja aprovada a respectiva alteração da lei complementar estadual”, no caso, a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008 (que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina), cuja modificação é promovida pelo Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, também em tramitação na Alesc. Acrescente-se que o parágrafo único desse dispositivo está garantindo, para quem entrou até 2003 e já cumpriu os requisitos de aposentadoria, inclusive a pensão por morte com paridade.



1.1.6. O art. 5º cuida da cláusula de vigência e prevê que o novo texto constitucional proposto entrará em vigor na data de sua publicação.

1.1.7. O art. 6º, por fim, trata da cláusula revogatória. Pelo dispositivo, serão revogados o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado e o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. De acordo com a Exposição de Motivos, os dispositivos constitucionais a serem revogados contêm “disposições incompatíveis com o novo ordenamento constitucional”.

Nesse contexto, ao perscrutar os termos da PEC ora sob exame, no que toca à constitucionalidade, à luz dos princípios e normas constitucionais atinentes ao tema em questão, considerando que a matéria, como dito antes, “tem o condão de adequar a Constituição do Estado a alguns parâmetros preceituados na Constituição Federal quanto ao tema nela veiculado, aplicados na esfera da União, notadamente em seu art. 40”, não se vislumbrando, portanto, nenhum óbice de natureza constitucional para o efeito de prosseguimento da sua tramitação neste Parlamento.

Quanto aos pressupostos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica Legislativa, verificou-se apenas uma atecnia legislativa na cláusula revogatória, especificamente quanto à pretendida revogação do parágrafo único do art. 158 da CE, a que se refere o inciso I do art. 6º da PEC, na medida em que tal dispositivo já está sendo revogado automaticamente, em razão do novo texto proposto ao próprio art. 158 da CE, por meio do art. 2º da PEC. Assim, entende-se que se faz necessária a Emenda Modificativa ao art. 6º que ora se apresenta anexada, com o fito de erradicar do texto da PEC a imprópria revogação do parágrafo único do art. 158 da CE, de maneira a revogar-se, tão somente, o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de que trata o art. 6º, II, da PEC, conferindo-se, dessa forma, clareza e precisão às disposições dos arts. 2º e 6º, I, da PEC, em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, no âmbito do Estado de Santa Catarina.



2 – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS

Quanto ao estudo dos autos da PEC em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, observa-se que as suas disposições não redundam em aumento de despesa pública. Em assim sendo, a meu juízo, não se impõe, na espécie, o atendimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ou seja, que os autos devam estar instruídos com a **(I)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as alterações constitucionais em apreço devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, e **(II)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, constata-se que a almejada alteração constitucional se coaduna com as disposições contidas no art. 69 da LRF, uma vez que busca reformar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, de forma a promover o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

3 – DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, tendo presente as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que nos autos consta, observa-se que a PEC examinada busca, em substância, enquadrar a Previdência estadual nas novas regras constitucionais trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, já adotadas na órbita da União, de modo a promover “os ajustes imprescindíveis ao equilíbrio fiscal e atuarial” no âmbito do Estado de Santa Catarina. Até porque, segundo a supradita Exposição de Motivos, “é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas estaduais, assim como é condição essencial para garantir o pagamento



dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional”.

Ademais, uma das consequências da medida que ora se pretende adotar é que, a partir da diminuição do aporte de recursos públicos para a cobertura da insuficiência financeira do sistema de Previdência Social estadual, caso aprovada a PEC em tablado, poderão ser executadas políticas públicas em áreas fundamentais à população, garantidas constitucionalmente, como educação, saúde e segurança pública, cujos recursos nelas empregados, individualmente, segundo a Exposição de Motivos, são inferiores aos gastos atuais relativos ao sistema previdenciário do Estado catarinense.

Diante desse cenário, tem-se que a PEC examinada atende ao bem comum.

4 – DAS EMENDAS

Quanto às quatro Emendas Modificativas apresentadas ao texto constitucional proposto, julga-se que **devem ser rejeitadas** pelas seguintes razões:

a) as duas Emendas Modificativas de fls. 44/48 e 49/50, tendentes a alterar o § 4º do art. 30 da CE (art. 1º da PEC), tocantes às regras para a concessão do abono de permanência, porquanto deve ser mantida a sua redação original, que reproduz, por simetria, as mesmas disposições do § 19 do art. 40 da CF, sob pena de violação à norma constitucional federal, e até porque as modificações previstas nessas duas proposições acessórias já estão todas contempladas no art. 41 do PLC nº 0010.9/2021 (altera o art. 84 da LC 412), que cuida do tema em questão;

b) a Emenda Modificativa de fls. 51/52, para alterar o § 2º do art. 30 da CE (art. 1º da PEC), porque igualmente deve ser mantida a redação original desse



dispositivo, que reproduz, por simetria, as regras constitucionais dispostas no art. 40 da CF, que, por sua vez, em rol taxativo, limita as aposentadorias especiais aos servidores com deficiência (§ 4º-A), às atividades policiais (§ 4º-B), às atividades sujeitas a agentes químicos nocivos à saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (§ 4º-C) e aos professores (§ 5º). Dessa sorte, inviável a concessão de aposentadorias especiais a outras categorias, sob pena, também, de violação à norma constitucional federal; e

c) a Emenda Modificativa de fls. 53/54, ao art. 158 da CE (art. 2º da PEC), na medida em que a possibilidade de a unidade gestora do RPPS/SC (IPREV) possuir natureza jurídica de autarquia ou fundação pública visa permitir que a entidade possa se estruturar da forma menos custosa aos cofres públicos. Isso porque, conforme bem assentado na Exposição de Motivos à matéria, atualmente, o IPREV, por possuir natureza jurídica autárquica, sofre incidência da tributação relativa ao PASEP em alíquota excessivamente onerosa, o que não ocorreria caso a entidade possuísse natureza jurídica de fundação pública. Assim, a alteração da norma constitucional permitirá ao IPREV, após aprofundamento dos estudos e consolidação do cenário jurídico a esse respeito, propor a adoção da natureza jurídica que entender mais adequada, a ser estabelecida nos termos de lei complementar. Vale ressaltar que, mesmo com a alteração do texto constitucional, o IPREV permanece tendo natureza jurídica autárquica, nos termos do art. 11 da LC 412/2008, até que venha nova legislação regulamentar a matéria.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, **rejeitam-se as quatro Emendas Modificativas** de fls. 44/48; 49/50; 51/52; e 53/54, concluindo-se que a Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021, **na sua forma original**, atende aos pressupostos **(I)** de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, observada a sugestão de emenda modificativa ao seu art. 6º, para retirar-lhe a atecnia quanto à revogação do parágrafo único do art. 158 da CE, conforme delineado no item 1.2 acima, **(II)** orçamentário-financeiros, à luz das normas orientadoras das finanças públicas, em especial o art. 69 da LRF, e **(III)** de



preservação do interesse público, razão pela qual se vota pela **APROVAÇÃO** da matéria, **com a Emenda Modificativa que ora se apresenta**, para sanar o defeito de técnica legislativa acima delineado.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator/Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator/Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator/Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº
0005.3/2021**

O art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição Estado nº 0005.3/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Fica revogado o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator/Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator/Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator/Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

